



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.010690/2005-83  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3301-007.259 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RECKITT BENCKISER ( BRASIL ) LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. ART. 44, § 1º, II, DA LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 74.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. Súmula CARF nº 74, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Contra a empresa foi lavrado auto de infração para constituição de exigência de multa isolada no valor de R\$ 4.608.737,50, em decorrência de falta de recolhimento da multa de mora sobre pagamentos de IPI realizados a destempo.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-25.236, deu provimento à impugnação, apara aplicar a retroatividade benigna, já que o art. 14 da Lei n.º 11.488/2007 revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes capitulada no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96.

Por ultrapassar o limite de alçada, foi interposto o recurso de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso de ofício atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A multa isolada lavrada contra o contribuinte apenava a conduta de falta de recolhimento da multa de mora sobre pagamentos de tributos realizados a destempo, com previsão no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96.

Ocorre que o art. 14 da Lei n.º 11.488/2007 revogou essa multa de ofício isolada, o que, de fato, atrai a aplicação do art. 106, II, c, do CTN

Tal questão é, inclusive, pacífica neste Conselho, nos termos da Súmula CARF n.º 74:

Súmula CARF n.º 74

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## **Conclusão**

Logo, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora